



PEC 110/2019
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. XXX. Será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 1936 pela lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentou a instituição do salário mínimo, definindo este como a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". (Decreto Lei nº 399 de abril de 1938).

Posteriormente, A Constituição Federal de 1988, define o salário mínimo como aquele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência



SF/19311.36952-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (Constituição Federativa do Brasil, art. 7º - IV).

Considerando esta definição, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, calcula mensalmente o valor do Salário Mínimo necessário para atender o dispositivo constitucional, considerando que este salário, conforme preceito constitucional, deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, para efeito de cálculo a referência familiar adotada são de 2 adultos e 2 crianças, que por hipótese, consomem como 1 adulto.

Assim, em junho de 2019, o salário mínimo necessário deveria ser de R\$ 4.214,62, ou seja, 4,22 vezes maior que o atual. Esta defasagem expressa de forma objetiva que o salário mínimo brasileiro não garante o que está estabelecido na constituição federal, e não há dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade de reajustes para além da manutenção do poder de compra.

A presença desta temática no âmbito da reforma tributária se justifica por duas razões fundamentais, a primeira é que a reforma tributária deverá centrar-se no enfrentamento à desigualdade econômica e social da população brasileira, amplamente reconhecida como fator limitante de desenvolvimento da economia brasileira, assim, a reforma tributária deverá de um garantir constitucionalmente a elevação relativa do salário mínimo, seja pela alteração na estrutura tributária, reduzindo a tributação nos bens de consumo básicos da população seja pela determinação de reajuste do valor do salário mínimo acima da inflação até que se atinja o determinado na constituição.



SF/19311.36952-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A segunda razão desta temática na reforma tributária, refere-se ao impacto do salário mínimo nas despesas públicas e nas receitas, vejamos, conforme nota técnica do DIEESE¹, o aumento do salário mínimo em janeiro de 2019 para R\$ 998,00, implicará num aumento de despesas do INSS da ordem de R\$ 13,3 bilhões de reais, no entanto, o aumento proporcionará um incremento de renda na economia de R\$ 27,1 bilhões de reais, com aumento de arrecadação tributária sobre o consumo de R\$ 14,6 bilhões de reais. Ou seja, a elevação do salário mínimo dinamiza a economia incrementando renda, aumentando a arrecadação tributária.

A tabela abaixo apresenta o número de trabalhadores que percebem o salário mínimo como renda, o valor adicionado de renda com a variação de R\$ 44,00 (valor de reajuste do salário mínimo em 2019), e o impacto na arrecadação tributária.

Impacto anual decorrente do aumento do salário mínimo em R\$ 44,00

Tipo	Número de Pessoas (mil)	Valor Adicional da Renda Anual (b) R\$	Arrecadação Tributária Adicional (c) R\$
Beneficiários do INSS (a)	23.286	13.319.843.108	7.179.395.435
Empregados	12.212	6.985.264.000	3.765.057.296
Conta-própria	8.586	4.533.408.000	2.443.506.912
Trabalhadores Domésticos	3.792	2.169.024.000	1.169.103.936
Empregadores	184	97.152.000	52.364.928
Total	48.060	27.104.691.108	14.609.428.507

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015; Ministério da Previdência e Assistência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social outubro de 2018

Obs: (a) Refere-se ao impacto para trabalhadores, empregadores e beneficiários da Previdência Social que recebem até 1 salário mínimo; (b) Considerando 13 remunerações/ano para beneficiários do INSS, empregados e trabalhadores domésticos; c) Considerando tributação média sobre consumo de 53,9 %. Este valor é indicado na publicação Ipea - Comunicado da Presidência nº 22, de 30/06/2009, como a carga incidente sobre a renda familiar até 2 SM

¹ Nota Técnica nº 201, Janeiro de 2019 Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.html>



SF/19311.36952-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Fica demonstrado assim que o valor do salário mínimo tem relação direta com a reforma tributária, sendo oportuno e necessário a inclusão do artigo acima apresentado no texto da Emenda Constitucional nº 110/2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

